

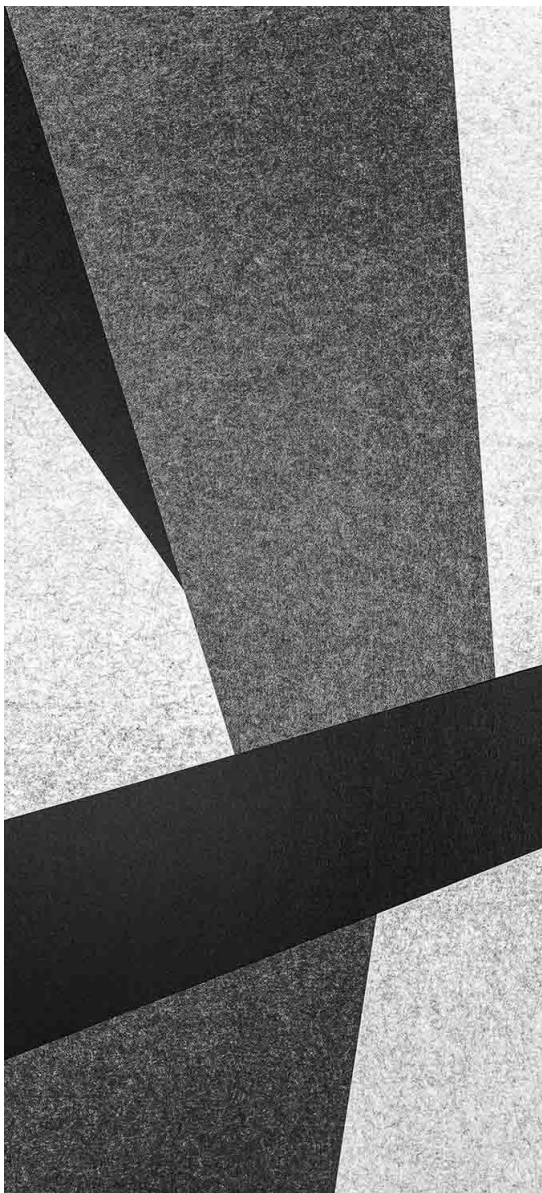
---

# Regulamento da CMVM n.º 2/2023: Obrigações Cobertas

O Regulamento da CMVM n.º 2/2023, publicado em Diário da República no dia 28 de julho de 2023, concretiza os requisitos do Regime Jurídico das Obrigações Cobertas, bem como do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, que estabelece o regime aplicável às obrigações hipotecárias e às instituições de crédito hipotecário.

Portugal - Legal Flash

31 de julho de 2023



---

## Aspetos-Chave

- O Regime Jurídico das Obrigações Cobertas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio (o “**RJOC**”), atribui à CMVM a competência de supervisão de todos os programas de obrigações cobertas e transfere para aquele regulador a competência de supervisão dos programas de obrigações hipotecárias e do setor público aprovados ao abrigo do regime jurídico anterior – o Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março.
- O Regulamento da CMVM n.º 2/2023 (o “**Regulamento**”), vem concretizar o necessário quadro regulamentar específico para os programas de obrigações cobertas.
- O Regulamento substitui o quadro regulamentar aplicável aos programas e emissões de obrigações hipotecárias e de obrigações do setor público aprovados ao abrigo do regime anterior.



---

## Principais destaques do Regulamento da CMVM n.º 2/2023

### > **As entidades sujeitas**

O Regulamento é aplicável aos emitentes de obrigações cobertas e aos emitentes de obrigações hipotecárias e do setor público com programas e emissões vigentes aprovados ao abrigo do regime jurídico anterior, mas, também, aos auditores e unidades orgânicas dos emitentes que sejam responsáveis pelo acompanhamento da garantia global das obrigações cobertas (artigo 1.º).

### > **Os elementos instrutórios do pedido de autorização de programas e emissões de obrigações cobertas**

Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento listam os elementos instrutórios dos pedidos de autorização de programas e emissões de obrigações cobertas junto da CMVM. Destaque-se:

1. o relatório emitido *(i)* por um auditor distinto do responsável pela certificação legal de contas do emitente, ou *(ii)* por uma unidade orgânica do emitente que, entre outras condições, não exerça funções no processo de decisão de crédito (artigos 2.º, n.º 1, alínea h) do Regulamento, e 17.º do RJOC); e
2. a declaração do órgão de administração do emitente, atestando que estão preenchidos os requisitos aplicáveis ao pedido de autorização do programa (artigo 3.º).

Para programas admitidos à negociação, e na senda de simplificação e agilização da regulação aplicável em sede de admissão de valores mobiliários à negociação em mercado, a CMVM admite que a informação constante de alguma documentação instrutória seja, antes, incluída no prospeto (artigo 2.º, n.º 3).

### > **Os critérios de sobrecolateralização legal, contratual ou voluntária**

O Regulamento fixa os critérios a que devem obedecer os programas e as emissões de obrigações cobertas sujeitos a regime de sobrecolateralização – *i.e.*, de que a garantia legal, contratual ou voluntária das obrigações cobertas exceda o requisito legal de cobertura –, limitada, nos termos do RJOC, às obrigações cobertas garantidas por créditos sobre ou garantidos por empresas públicas não abrangidos pelo artigo 129.º do Regulamento (EU) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (o “CRR”) (artigo 4.º).

### > **Os deveres de informação dos emitentes; o direito de acesso dos obrigacionistas à informação sobre a garantia global**

Em complemento aos deveres de informação aos investidores, e deveres de informação à CMVM previstos no RJOC, os emitentes ficam adstrito a deveres de informação periódica à CMVM:



semestralmente, deverão elaborar e enviar para a CMVM, (i) um mapa incluindo o detalhe da composição da garantia global dos programas e emissões em curso (artigo 5.º), e (ii) um mapa de liquidez, relativo a cada programa em curso (artigo 6.º).

O Regulamento consagra o direito de acesso, pelos obrigacionistas, à informação sobre os ativos que integram a garantia global dos programas e emissões de obrigações cobertas. Para o efeito, o representante comum dos obrigacionistas poderá requerer à CMVM o acesso àquela informação, nas seguintes circunstâncias (artigo 8.º):

- a) Resolução, liquidação ou revogação da autorização da instituição de crédito emitente ou do gestor de créditos;
- b) Vencimento antecipado das obrigações cobertas deliberado pela assembleia de obrigacionistas; e
- c) Incumprimento de pagamento de juros ou de capital das obrigações cobertas emitidas.

O Regulamento esclarece que o dever de comunicação à CMVM de cada emissão de obrigações cobertas, incluindo as respetivas condições estabelecidas, no prazo de 5 dias após a referida emissão (artigo 31.º, n.º 2 do RJOC), se considera cumprido com a divulgação daquela informação através do sistema de difusão de informação da CMVM.

### > **A regulamentação das obrigações hipotecárias e do setor público não convertidas**

Nos artigos 12.º a 19.º do Regulamento é fixado o quadro regulamentar aplicável aos programas e emissões de obrigações hipotecárias e de obrigações do setor público aprovadas ao abrigo do regime anterior, o Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, e que não sejam objeto de conversão nos termos do artigo 7.º, n.º 5 do RJOC.

Este enquadramento regulamentar substitui as regras aprovadas pelo Banco de Portugal e cuja vigência cessa com a aprovação do Regulamento, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 9 do RJOC.



# CUATRECASAS

---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

All rights reserved.

This document is a compilation of legal information prepared by Cuatrecasas. The information and comments included in it do not constitute legal advice.

Cuatrecasas owns the intellectual property rights over this document. Any reproduction, distribution, assignment or any other full or partial use of this legal flash is prohibited, unless with the consent of Cuatrecasas



IS 713573